



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314710

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2027832-03.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante JB ENERGIA SOLAR LTDA – FRANQUIA SOROCABA NORTE/SP e Interessado CLUBE NAUTICO BELAS ARTES, é agravado SOLARPRIME FRANCHISING LTDA-EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Perda superveniente do interesse recursal. Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2027832-03.2025.8.26.0000

Agravante: JB Energia Solar Ltda – Franquia Sorocaba Norte/SP

Agravado(a): Clube Náutico Belas Artes Ltda ME

Comarca: Sorocaba

Voto nº 450

Agravo de Instrumento. Ação de reparação de danos materiais. Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de imposição à corrê do dever de exibição de documentos e que rejeitou o requerimento para oitiva de indivíduo como testemunha do juízo. Impossibilidade do manejo de agravo de instrumento contra indeferimento de produção de provas. Ausência de previsão nos incisos do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Matéria contestada pode ser debatida por meio de apelação, sem qualquer risco de perda de utilidade. Decisão prolatada em audiência que reviu o indeferimento combatido e determinou a exibição de documentos por parte da corrê. Perda superveniente do interesse recursal. Recurso prejudicado.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto por JB Energia Solar Ltda – Franquia Sorocaba Norte/SP contra decisão (fls. 185/186), que, em ação de reparação de danos materiais, indeferiu, por ora, o pedido de imposição à corrê Solarprime Franchising Ltda do dever de exibição de documentos, por não haver prova segura de que os documentos indicados às fls. 490/491 estejam sob sua posse exclusiva, notadamente em vista da manifestação contrária apresentada às fls. 493/494, bem como rejeitou o requerimento para oitiva de Marcelo Martineli Silva como testemunha do juízo, por não ser possível antever tal necessidade.

Narra a agravante ter sido contratada pela autora, para a instalação de um sistema de geração de energia solar, que, no entanto, não ocasionou a esperada economia na conta de energia elétrica.

Argumenta a recorrente não possuir documentos que permitam

ao juízo analisar integralmente o processo junto à concessionária de energia CPFL, uma vez que a não é mais franqueada da corré Solarprime, conforme demonstrado no Contrato de Distrato (fls. 337/345), e, portanto, não possui mais acesso às plataformas da franqueadora.

Diante disso, requer que o juízo determine à corré a apresentação dos documentos discriminados no recurso, pois estes comprovariam que a franqueadora era a única responsável por todo o processo, desde a pré-venda, incluindo visitas técnicas, elaboração do projeto e sua respectiva homologação junto à concessionária de energia elétrica.

Além disso, pleiteia a oitiva de Marcelo Martineli Silva, como testemunha do juízo, tendo em vista ser referido indivíduo o engenheiro elétrico responsável pela elaboração do projeto e do encaminhamento do pedido de homologação junto à CPFL.

Pugna pelo efeito suspensivo, vez que havia audiência de instrução designada para o dia 11.02.2025.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 87/88).

Em decisão de fls. 191/193, não se conheceu do recurso quanto ao pedido de oitiva de Marcelo Martineli Silva, como testemunha do juízo. Isso porque a decisão que indefere a produção de provas não encontra previsão nos incisos do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, tampouco foi proferida em fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário, conforme o parágrafo único do dispositivo legal citado. Ademais, referida matéria pode ser debatida por meio de apelação, sem qualquer risco de perda de utilidade. Em relação ao pedido de exibição de documentos, houve indeferimento do efeito suspensivo pleiteado, ante a inexistência de situação de urgência ou risco de prejuízo irreparável.

Contraminuta em fls. 196/202.

É o relatório.

Cinge-se o agravo de instrumento unicamente quanto ao pedido para que a corré Solarprime seja determinada a exibir os documentos discriminados no recurso, pois estes, segundo a agravante, comprovariam que a franqueadora era a única responsável por todo o processo, desde a pré-venda, incluindo visitas técnicas, elaboração do projeto e sua respectiva homologação junto à concessionária de energia elétrica.

O recurso, contudo, resta prejudicado.

Conforme se verifica de decisão prolatada em audiência de instrução (fls. 1254 dos autos originais), o juízo reviu o indeferimento que ora se impugna, determinando à corré Solarprime a apresentação dos documentos requeridos pela agravante, nos seguintes termos:

“Pelo(a)MM. Juiz(a) foi dito: 'Após a produção da prova oral nesta audiência, verificou-se que os documentos solicitados pela ré JB Energia Solar Ltda às fls. 490/491 estão em posse da ré Solarprime Ltda. Determino à ré Solarprime, portanto, que os apresente no prazo de quinze dias, notadamente a fim de demonstrar quando foi solicitada à CPFL a homologação do projeto de geração de energia fotovoltaica pela autora. Deverá, ainda, demonstrar documentalmente quando fora concluído o procedimento junto à CPFL e o início de funcionamento do equipamento junto à autora. No mesmo prazo, deverá exibir cópia da solicitação de compensação de faturas ou de modificação do processo de cobrança de energia elétrica junto à CPFL, como fora referido pela testemunha Rodrigo de Almeida Pessoa Dias. Juntados os documentos, conceda-se vista às partes, que deverão se pronunciar acerca dos documentos novos juntados às fls. 1235/1249. Outrossim, no intuito de melhor aferir eventual vício/falha de funcionamento do equipamento instalado no período entre janeiro/2022 a dezembro/2022 e quantificar eventual prejuízo suportado pela autora, determino a produção da prova pericial de engenharia elétrica. (...)’.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, ante a perda superveniente do interesse de agir recursal, resta **PREJUDICADO** o recurso.

MARRONE SAMPAIO
Relator